



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5030617-
88.2019.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA

ACUSADO: NAEDE DE ALMEIDA

ACUSADO: CLEBER DA SILVA FARIA

ACUSADO: SILVIO ANTUNES PELEGRINI

ACUSADO: MARIA ELENA DE SOUZA

ACUSADO: WALTER FARIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de buscas e apreensões, prisões cautelares e de sequestro de ativos relacionado a **Walter Faria** e pessoas a ele relacionadas, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato (evento 1).

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint,

Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram também elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso insere-se neste contexto.

Segundo afirma o MPF em sua representação, **Walter Faria**, proprietário do Grupo Petrópolis, atuou em larga escala na lavagem de ativos e desempenhou substancial papel como grande operador de propina, principalmente decorrente de desvios na Petrobrás. Além de ter atuado no pagamento de vantagens indevidas decorrentes do contrato da sonda Petrobrás 10.000, atuou em conjunto com o Grupo Odebrecht na lavagem de centenas de milhões de reais.

Segundo os elementos colhidos nas investigações relacionadas, Walter Faria mantém complexa estrutura financeira de contas no exterior relacionadas às atividades do grupo Petrópolis, parte delas geradoras de valores de origem ilícita.

Dentre os primeiros indícios colhidos a respeito da participação de empresas comandadas por **Walter Faria** no esquema criminoso, constam declarações prestadas pelo colaborador Marco Blinski, ex-funcionário do Antigua Overseas Bank e executivo do Meinl Bank, ambos em Antigua e Barbuda (anexo 93), nas quais este afirmou que **Silvio Antunes Pelegrini**, funcionário da distribuidora da Cervejaria Itaipava, solicitou a abertura de uma conta perante aquela instituição bancária em nome do Grupo Petrópolis.

Informou tal colaborador que a documentação em nome do Grupo Petrópolis foi rejeitada, sendo então aberta uma conta no Antigua Overseas Bank em nome da offshore Legacy, constando como beneficiário **Silvio Pelegrini**. Disse ainda que Silvio havia lhe informado sobre a disponibilidade de valores em espécie do Grupo no Brasil, o que fez com que Marco Blinski o apresentasse a Olivio Rodrigues Junior, empresário vinculado ao setor de operações estruturadas da Odebrecht:

No decorrer desse relacionamento, algum tempo depois da abertura da conta, MARCO foi informado por SILVIO que o GRUPO PETRÓPOLIS movimentava grande montante de dinheiro em espécie. Nessa oportunidade, MARCO sabia que a ODEBRECHT tinha interesse em disponibilização de dinheiro em espécie no Brasil, pelo que comentava OLÍVIO, que já naquela época representava a ODEBRECHT nos negócios junto ao AOB. Diante desse fato, MARCO entendeu por bem apresentar SILVIO a OLÍVIO visando prospectar negócios entre ambos, dos quais o banco e, conseqüentemente, os executivos poderiam receber comissões. O declarante sabe dizer que a partir dessa apresentação, o GRUPO PETRÓPOLIS passou a disponibilizar dinheiro em espécie no Brasil para a empresa ODEBRECHT e o pagamento dessa disponibilização de valores era realizado nas contas das empresas *offshore* de OLÍVIO e de SILVIO no AOB. MARCO pode afirmar que essa prática já era efetivada por ambos os grupos com contas bancárias nacionais e internacionais junto a outras instituições financeiras. De acordo com a movimentação havida entre os dois clientes junto ao banco, a comissão referente a essa apresentação era repartida entre MARCO, LUIZ FRANÇA, VINICIUS, OLÍVIO, FERNANDO e LUIZ EDUARDO, nas proporções e por meio das contas já declaradas em depoimento prestado por VINÍCIUS. Também nesse contexto, foi apresentado por SILVIO PELEGRINI a VANUÊ FARIA.

Tal colaborador narrou também existir indícios de que a conta da *offshore* Legacy mantida no AOB foi usada para pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, como no caso dos ex auditores-fiscais da Receita Federal **Marcosval Paiano**, demitido em 28/11/2018, e José Roberto Samogim Junior, falecido antes de denúncia, ambos investigados na "operação Vulcano" (denúncia no anexo 99).

Outro colaborador vinculado ao AOB, Vinicius Veiga Borin (anexo 102), relatou que o banco entrou em liquidação em 2010, o que resultou no bloqueio de USD 15 milhões da Odebrecht e de USD 50 milhões das contas ligadas ao Grupo Petrópolis, as quais eram geridas por **Vanue Faria**, sobrinho de **Walter Faria**.

Narrou que ele, Marco Blinski e Luiz França, executivos do AOB, e os funcionários da Odebrecht Luiz Eduardo Soares, Fernando Migliaccio e Olivio Rodrigues, em conjunto com **Vanue Faria**, avaliaram a possibilidade de adquirir o banco, desistindo em razão da insolvência. Contudo, para possibilitar a continuidade do esquema de lavagem de dinheiro, houve a compra do Meinl Bank em Antigua e Barbuda pelas pessoas citadas, sendo pagos no negócio USD 3 milhões e mais 4 parcelas de USD 246 mil. **Vanue** teria vendido sua parte "no final de 2011 ou início de 2012".

Outro conjunto de indícios colhidos dizem respeito as contas mantidas por **Walter Faria** na Suíça em nome da Headliner Limited, as quais foram utilizadas para repasse de valores ilícitos relacionados à contratação pela Petrobras das sondas PETROBRAS 10.000 e VITÓRIA 10.000.

As ações penais 5083838-59.2014.404.7000 e 5014170-93.2017.4.04.7000 já sentenciadas por este juízo trataram da contratação pela Petrobrás da construção do Navio-Sonda Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000. Segundo constou em tais processos, cada contratação de mais de meio bilhão de dólares envolveu acertos de corrupção de cerca de USD 35 milhões e pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás e agentes políticos.

Júlio Gerin de Almeida Camargo, que pagou a vantagem indevida com sua comissão pelo negócio, Fernando Antônio Falcão Soares, que intermediou os pagamentos aos executivos da Petrobrás, e o Diretor Nestor Cuñat Cerveró, beneficiário de parte da vantagem indevida, foram condenados criminalmente com trânsito em julgado por corrupção e lavagem na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000 (sentença no anexo2).

O acerto de corrupção envolveu pagamentos em contas secretas no exterior não só a Nestor Cuñat Cerveró, mas também a outros agentes da Área Internacional da Petrobrás, como Eduardo Costa Vaz Musa, que teria recebido USD 694.895,00 com auxílio de Luis

Carlos Moreira da Silva, e Demarco Jorge Epifânio, que teria recebido pelo menos USD 896.000,00. Foram eles criminalmente condenados na ação penal 5014170-93.2017.4.04.7000 (sentença no anexo 9).

Jorge Antônio da Silva Luz, também condenado, atuou como intermediador de parte da vantagem indevida, que seria de seis milhões de dólares ou onze milhões de reais, indicando em seu interrogatório judicial que parte seria destinada ao PMDB, citando como possíveis beneficiários o Deputado Federal Aníbal Gomes, o então Ministro Silas Rondeau e os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho.

Os pagamentos tinham como finalidade remunerar indevidamente agentes políticos responsáveis pela sustentação do Diretor Nestor Cuñat Cerveró e de todo o seu grupo.

Jorge Luz e seu filho, Bruno Luz, apontaram que os valores destinados aos agentes políticos foram direcionados à conta em nome da off-shore Headliner Limited.

Júlio Gerin de Almeida Camargo, através da conta em nome da off-shore Piemonte Investment, transferiu para a conta em nome de Headliner Limited, no BSI, em Lugano/Suíça:

- USD 500.000,00, em 20/09/2006;
- USD 1.500.000,00, em 08/05/2007;
- USD 500.000,00, em 13/09/2007; e
- USD 500.000,00 em 14/09/2007.

Jorge Luz, através da conta, em nome da Pentagram Engineering, transferiu mais USD 185.000,00 em 04/06/2007 para a conta da Headliner Limited.

Os pagamentos encontram suporte em documentos juntados pelo MPF (anexo18, fl. 129, e anexos 25 a 28).

No processo 5003458-15.2015.4.04.7000, foram decretadas quebras do sigilo bancário de contas na Suíça, em nome de off-shores, que teriam recebido vantagem indevida de Júlio Gerin de Almeida Camargo, dentre as quais a pertencente à Headliner Limited.

O resultado da quebra foi recentemente obtido pelo MPF e juntado no presente feito.

O material foi analisado pelo MPF, o que resultou no Relatório de Informação 12/2019 (anexo67).

Foram identificadas três contas na Suíça vinculadas à empresa Headliner Limited. São as seguintes:

- 511888, mantida no Banca del Gottardo (anexos 29 a 34);
- A650559, mantida no BSI Lugano (anexos 36 a 39); e
- A431058, mantida no BSI (anexos 40 a 54).

A conta 511888, no Banca del Gottardo, foi aberta em 28/04/2006, tendo **José Tadeu de Oliveira** como procurador e **Vanuê Antônio da Silva Faria** como beneficiário econômico.

Essa conta somente recebeu valores de conta em nome da Brummel Investments.

O seu encerramento foi solicitado em 23/04/2008 e o seu saldo, de USD 3.302.220,00 transferido para a conta A431058.

A conta A650559, no BSI Lugano, seria subordinada à conta principal situada no Banco BSI Uruguai.

Em 16/07/2008, ela recebeu uma transferência oriunda da conta A431058.

Teria sido encerrada em 10/03/2009 e o seu saldo, de USD 10.143.299,00 transferido para a conta A431058.

A conta A431058, no BSI, foi aberta em 12/10/2005, tendo como procurador **José Tadeu de Oliveira**, como representante **Nelson de Oliveira**, e como beneficiário econômico **Walter Faria**, dono da Cervejaria Itaipava.

Na documentação da conta, especificamente no documento "customer profile" consta que o cliente, **Walter Faria**, seria detentor de uma conta no banco BSI de Mônaco, em nome da empresa Zuchetti International Ltd. No mesmo documento há a informação de que Nelson de Oliveira, beneficiário das contas em nome da Tirkoll Company S/A e Dustonyl S/A, ambas no BSI, foi o responsável pela apresentação de Walter Faria ao banco BSI (anexo40, fl. 106).

Conforme laudo apresentado pelo MPF, da data da sua constituição até 11/08/2009, quando foi encerrada, a conta recebeu USD 134.793.508,68 e EUR 305.033,45 e transferiu USD 106.591.267,04 e EUR 264.025,66.

Após o seu encerramento, os seus saldos foram transferidos para a conta em nome da Valle Frondoso.

A conta A431058 foi a que recebeu os USD 3.185.000,00 das contas Piemonte Investment e Pentagram Engineering, de Júlio Gerin de Almeida Camargo e de Jorge Antônio da Silva Luz, referidos supra.

Descoberto ainda que a Total Tec Power Solutions International, a partir de conta no Credit Suisse, Zurique, controlada por Jorge Antônio da Silva Luz, transferiu USD 18.750,00 para a conta A431058, em 16/11/2006.

Além desses pagamentos, com base nos documentos bancários, o MPF constatou que a Headliner Limited manteve intensa relação financeira com a conta em nome da Gallpert Company S/A., *vg.* transferiu para a conta desta mais de USD 32 milhões e dela recebeu cerca de USD 9,5 milhões.

A conta em nome da Gallpert Company S/A, segundo o MPF, também pertence a Walter Faria.

Identificado que a Gallpert Company S/A recebeu USD 233.103,00 de conta da Pentagram Energy, em cinco transferências, realizadas no período de 05/10/2007 a 07/11/2007.

Tabela com as cinco transferências na fl. 24 do parecer do MPF.

É possível relacionar tanto a transferências dos USD 18.750,00, da conta Total Tec Power Solutions para a Headliner Limited (A431058), como a dos USD 233.103,00, da Pentagram Energy para a Gallpert Company S/A aos contratos dos navios Petrobrás 10.000 e Vitória 10.00, já que igualmente realizadas por Jorge Luz para contas com beneficiário comum, no caso **Walter Faria**, e em período comum.

Assim, em síntese, forçoso concluir pela existência elementos documentais comprobatórios de que, em cognição sumária, **Walter Faria** teria participado do direcionamento de propinas adjacentes aos contratos dos navios Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, de pelo menos USD 3.433.103,00, em pagamentos realizados entre 20/09/2006 e 07/11/2007, a agentes políticos, por meio de transferências para as contas das empresas Headliner Limited e Gallpert Company S/A.

Ainda, conforme já constou nas decisões proferidas nos autos 5004948-33.2019.4.04.7000 e 5004947-48.2019.4.04.7000, além da suposta participação de **Walter Faria** na intermediação de vantagem indevida a agentes políticos, ele também estaria envolvido em operações de geração de recursos em espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Faço aqui referência à ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Nela foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção

passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Como ali se verifica (sentença no evento 1.471 da referida ação penal), especialmente nos itens 113 a 174 da sentença, foi possível rastrear documentalmente parte da vantagem indevida para os agentes da Petrobrás pelo Grupo Odebrecht. Com efeito, o Grupo Odebrecht pagou vantagem indevida, entre 06/2007 a 08/2011, de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suíços aos agentes da Petrobrás, especificamente USD 9.495.645,70 mais 1.925.100,00 francos suíços a Paulo Roberto Costa, USD 2.709.875,87 a Renato de Souza Duque e USD 2.181.369,34 a Pedro José Barusco Filho.

Para tanto, servia-se de contas secretas em nome de off-shores e que controlava direta ou indiretamente em diversos países no exterior. De tais contas, foram realizadas transferências milionárias para contas secretas em nome de off-shores controladas pelos Diretores da Petrobrás Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa e pelo gerente Pedro José Barusco Filho.

Entre as contas secretas utilizadas para repassar vantagem indevida para os agentes da Petrobrás encontram-se as titularizadas pelas seguintes off-shores, Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, mantidas em instituições financeiras como Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra, Antigua Overseas Bank Ltd., na Antígua, Meinel Overseas Bank Ltd., na Antígua, Multi Credit Bank Inc., no Panamá, e Credicorp, no Panamá.

Segundo o MPF, **Walter Faria**, valendo-se do Grupo Petrópolis, teria realizado doações eleitorais, a pedido do Grupo Odebrecht, recebendo em troca, investimentos ou participando de projetos da empreiteira.

Ainda, **Walter Faria** participava de operações de viabilização de recursos em espécie para o Setor de Operações Estruturadas no território nacional, recebendo, paralelamente, mediante operações de dólar-cabo milhões de dólares no exterior. Também participariam dos acertos **Vanuê Antônio da Silva Faria e Cleber da Silva Faria**, sobrinhos de Walter.

O esquema foi revelado por executivos e prestadores de serviço do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht que celebraram acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República e com o MPF.

Relativamente às doações eleitorais, Benedicto Junior relatou que o Grupo Petrópolis, através das empresas Praction e Leyroz Caxias, realizou diversas doações eleitorais, a pedido da Odebrecht, no

período de 2008 a 2014. Os repasses eleitorais teriam gerado um crédito ao Grupo Petrópolis de R\$ 120 milhões com a Odebrecht (evento 1, anexo71):

"A ideia era começar uma relação que visasse a construção de futuras fabricas da Itaipava, o que realmente aconteceu e a partir de então eu constuí as Fabricas de Rondonópolis-MT, Alagoinhas-BA e Itapissuma-PE além de reformar a de Petrópolis-RJ.

A partir de outubro de 2008, seja em função da relação comercial que tinha com o Grupo Petrópolis, seja pelos limites impostos pela Companhia para doações eleitorais oficiais, uma vez que esta não queria aparecer ostensivamente como uma grande doadora de campanha, passei a solicitar que o Grupo Petrópolis efetuasse doações eleitorais a diversos partidos políticos e candidatos de interesse da Companhia. Em razão disto, entre outubro de 2008 e julho de 2014, acumulou-se uma dívida não contabilizada da Companhia junto ao Grupo Petrópolis, na ordem de R\$ 120 milhões.

Ao longo desses anos, por ocasião dos períodos eleitorais, eu indagava diretamente ao Sr. Walter Faria acerca do limite disponível do Grupo Petrópolis para doações em nosso interesse. Após informar-me acerca do limite disponível, eu lhe indicava a expectativa da Companhia quanto a essas doações, e acordávamos um valor.

No início de cada período eleitoral, eu passava ao Sr. Walter Faria uma lista de candidatos com os respectivos valores de apoio. As doações eram realizadas pelas empresas Leyroz e Praiamar, sendo que na eleição de 2014, ainda não identifiquei quais foram as empresas vinculadas ao Grupo Petrópolis que doaram para os candidatos por nós indicados.

Via de regra, os candidatos beneficiados tinha conhecimento de que, ao receberem doações eleitorais de empresas vinculadas ao Grupo Petrópolis, estavam, na verdade, sendo beneficiadas pela Companhia, apesar de receberem e declararem regularmente as doações recebidas das empresas vinculadas ao Grupo Petrópolis.

Para fechar sua contabilidade em relação às doações feitas, o Grupo Petrópolis cobrava da Companhia cópias dos recibos eleitorais dos candidatos, apresentando uma planilha com estes dados a Luiz Eduardo Soares, responsável por repassar estes recibos para o Grupo Petrópolis"

O colaborador declarou que, para recebimento dos créditos oriundos de doações eleitorais, o Grupo Petrópolis participava de projetos desenvolvidos pela Odebrecht e esta investia em projetos do Grupo Petrópolis.

Como exemplo de tais projetos, citou a ampliação de fábricas para o Grupo Petrópolis, a compra e venda de ações da empresa Electra Power Geração de Energia S/A, aportes de recursos para investimento em pedreira e contratos de compra, venda e aluguel de equipamentos.

Relativamente às operações de dólar-cabo, Hilberto Alves Mascarenhas da Silva Filho relatou que o Grupo Petrópolis burlava os medidores industriais de fábricas, o que permitia a produção de cerveja sem pagar impostos. Essa produção informal era vendida a pequenos bares, sem nota fiscal, o que viabilizava recursos em espécie.

Os recursos em espécie eram posteriormente disponibilizados a intermediários do setor de propinas da Odebrecht, em troca de depósitos realizados no exterior (evento 1, anexo72):

"Em 2008, Olívio Rodrigues, percebendo a necessidade da área de obter recursos não declarados em espécie no Brasil nos apresentou ao Sr. Walter Faria, da cervejaria Itaipava, que dispunha de referidos recursos.

Olívio passou então a intermediar nossa relação com a Itaipava, fazendo depósitos com recursos do caixa 2 da Odebrecht no exterior nas contas do Sr. Walter no banco Antigua Overseas Bank - AOB, que por sua vez nos disponibilizava recursos em espécie no Brasil.

Walter faria foi apresentado por Olívio a minha equipe, na pessoa de Luiz Eduardo e Fernando Migliaccio, em um restaurante na rodovia Castelo Branco, km 53,. Eu não estava presente nesse encontro, só tendo conhecido Walter Faria na reunião com José Filippi Júnior, mencionada abaixo.

Ato contínuo e a meu pedido, Luiz Eduardo se reuniu com Olívio Rodrigues, Walter Faria, Vanuê Faria, para estabelecer as condições de negociação para compra, pela Odebrecht, de todos os reais disponíveis gerados pela Itaipava. Nessa reunião foram fechadas as fórmulas de conversão dos valores (real para dólar), fórmula para cálculo da remuneração de Olívio e a fórmula para comissão da Itaipava. ao todo, creio que a remuneração total era cerca de 4%, mais o câmbio. Eu não participei da reunião, mas aprovei os termos e condições comerciais.

Vanuê e Cleber Faria eram sobrinhos de Walter e os representantes da Itaipava nessa época, Walter só coordenava.

Segundo me foi dito por Vanuê, em visita à fábrica de Boituva, não me recordo o ano, a disponibilidade de gerar reais em caixa 2 da Itaipava vinha através de uma espécie de burla do medidor de produção de sua(s) fábrica(s), produzindo assim cerveja "fria" sem pagar imposto que era vendida em pequenos bares sem nota, gerando disponibilidade desses recursos.

Na nossa negociação a Itaipava era responsável por fazer a entrega aos nosso entregadores, Álvaro José Novis, Juca, etc..".

Olívio Rodrigues Júnior era o responsável pelos pagamentos no exterior. Ele confirmou os acordos com Walter Faria e relatou que os pagamentos, de cerca de USD 100 milhões, a Walter Faria, no exterior, eram feitos na conta em nome da off-shore Legacy International Inc, no Antigua Overseas Bank (evento 1, anexo68):

"A empresa ODEBRECHT precisava de alguém que disponibilizasse reais no Brasil e quisesse receber o equivalente, em dólar, no exterior e a CERVEJARIA tinha interesse nessa operação. Depois fui

apresentado na sede da Cervejaria, em Boituva, para CLÉBER, VANUÊ e WALTER. Em agosto apresentei VANUÊ e SILVIO para LUIZ EDUARDO, no restaurante 53, no Km 53 da rodovia Castelo Branco. Na sequência, apresentei WALTER, CLÉBER e VANUE FARIA para BENEDICTO JUNIOR, em almoço na sede da Cervejaria, em Boituva, em que LUIZ EDUARDO também esteve presente. Tenho conhecimento de uma conta no exterior em nome da LEGACY, aberta junto BANCO AOB, cujo beneficiário era uma pessoa chamava SILVIO, contador da empresa. Nesta conta, foi feita a compensação de valores já disponibilizados em reais no Brasil. Em 2007 foi pago nesta conta 25 milhões e quinhentos mil dólares e em 2008 cerca de 73 milhões de dólares".

Luiz Eduardo da Rocha Soares confirmou os acertos com Walter Faria e relatou que os pagamentos, de cerca de USD 100 milhões, a Walter Faria, no exterior, eram feitos na conta em nome da off-shore Legacy Intenational Inc, no Antigua Overseas Bank (evento 1, anexo73):

"Tenho conhecimento do esquema montado com a CERVEJARIA PETROPOLIS para disponibilização de reais no Brasil, e que eram empregados tanto no financiamento de campanhas políticas como propiciando a distribuição de reais no Brasil, e se deu da seguinte forma. Em agosto de 2006 fui apresentado a VANUÊ FARIA e SILVIO (contador da Cervejaria) por OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e o encontro se deu no restaurante 53, no KM 53 da Rodovia Castelo Branco. Depois, em setembro de 2006, fui apresentado, na sede da Cervejaria em Boituva, para Walter Faria e Cléber Faria. Neste encontro estavam também OLÍVIO, BENEDICTO JUNIOR e VANUÊ FARIA. Nestes encontros começamos negociação de troca de reais por dólares. Em um outro encontro em que participei, juntamente com BENEDICTO JUNIOR e WALTER FARIA no aeroporto SANTOS DUMONT decidimos a taxa de conversão. A troca foi feita nos anos de 2007 e 2008 através de compensações no exterior, com pagamentos na conta LEGACY, no AOB, que salvo engano tinha SILVIO como BO, na ordem de mais de 100 milhões de dólares e após este período, em outras compensações como, por exemplo, a prestação de serviços de construção de fábricas como pagamentos pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS em reais.

Agregou o colaborador que o codinome utilizado pelos agentes do Grupo Petrópolis no sistema Drousys era "X Filé" e que as operações com o Grupo estão registradas em planilha denominada "Amizade".

Como elemento de corroboração, cópia da referida planilha foi disponibilizada pelo colaborador e juntada no evento 1, anexo74.

Juntou, também, planilha com controle dos pagamentos realizados à conta Legacy (anexo76).

Luiz Eduardo Soares, ainda, apresentou a cópia de contrato de cessão de créditos, celebrado em 01/08/2006, por meio do qual a Legacy International e cedeu à a Klienfeld Services Ltd. créditos

originários em operações comerciais relacionadas com a Praiamar Industria Comercio e Distribuição Ltda., no valor de USD 15.000.000,00 (anexo75).

Há ainda elemento de corroboração autônomo, consistente nos documentos bancários da conta Klienfeld, obtidos pelo MPF através de cooperação jurídica com as autoridades de Antígua e Barbuda.

Com base nesses documentos o MPF elaborou Relatório de Informação 24/2019, que trata dos pagamentos à conta da Legacy Intenational Inc (anexo83).

Foram identificadas vinte e sete transferências da Klienfeld Internacional para a conta da Legacy Intenational Inc., mantida no Antígua Overseas Bank Ltd., no período de 03/03/2007 a 28/10/2008, totalizando USD 88.420.065,00.

Tabela com as transferências consta na fl. 28 do parecer do MPF.

Assim, em síntese, forçoso concluir pela existência do relato convergente de três colaboradores, corroborados por elementos documentais, de que a Odebrecht, através da conta da Klienfeld, realizou o pagamento a **Walter Faria**, na conta da Legacy Intenational Inc., de USD 88.420.065,00, recedendo, paralelamente, valores em espécie no território nacional.

Sobre esta relação com o grupo Odebrecht, informa o MPF que "em consulta não exaustiva ao sistema Drousys, foram colhidos diversas mensagens de e-mail que comprovam ainda mais o esquema criminoso narrado".

Como exemplo, consta menção a "cervejeiro", junto com "Legacy Intl (cevada)" na mensagem constante do anexo 121.

No anexo 122 consta planilha sobre a movimentação da conta "carioca Rio e São Paulo em 2008". Dentre as abas da planilha, foi identificada a aba que indica os ingressos e comissões do "cervejeiro". Em tal aba, consta que o cervejeiro, de 02/01/2008 a 06/10/2008, disponibilizou R\$ 107.843.000,00 ao setor de operações estruturadas e, por esse trabalho, teria recebido o montante de R\$ 2.696.075,00, equivalente a 2,5% dos valores disponibilizados (anexo 122, fls. 41 a 43).

No anexo 123 consta e-mail enviado por "Waterloo" (Fernando Migliacio) "Tumaine" (Angela Palmeira, funcionária do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht encarregada de coordenar os pagamentos envolvendo contas no exterior) e "Tulia" (Maria Lucia Tavares, funcionária do Setor de Operações Estruturadas

da Odebrecht encarregada de coordenar os pagamentos em reais no Brasil), no qual é comunicado, em 14/12/2010, que o Cervejeiro liberaria para Carioca valores que somam provavelmente R\$ 6 milhões.

No anexo 125 consta mensagem enviada em 15/02/2011 por “Tushio” (codinome utilizado no sistema Drousys por Luiz Eduardo Soares) para “Noshua”, onde consta o anexo “Cevada 2010” com a planilha "conta amizade", que indica que de 11/09/2010 a 07/02/2011, foi disponibilizado por WALTER FARIA o montante em espécie de R\$ 40.000.000,00.

Sobre o auxílio prestado pelo Grupo Petrópolis mediante doações eleitorais solicitadas pelo Grupo Odebrecht, consta no anexo 147 mensagem do sistema Drousys em que **Vanuê Farie** (andre@dousys.com) enviou mensagem para Luiz Eduardo Soares (tushio@drousys.com) em 01/09/2010, encaminhando diversos comprovantes de TEDs feitos pelas empresas Preamar e Leyroz relacionados a doações eleitorais em favor de diversos partidos políticos (ANEXO 147, fls. 1 a 13). Do mesmo modo, **Maria Elena** (perola@drousys.com) enviou para tushio@drousys mensagem de e-mail com relação de diversas doações realizadas.

Em conclusão, há elementos indiciários de que Walter Faria, com auxílio de pessoas a ele ligadas, atuou de forma intensa na lavagem de dinheiro com o Grupo Odebrecht.

As autoridades helvéticas também transferiram ao Brasil informações espontâneas a respeito de contas e transações suspeitas realizadas por **Walter Faria** (anexo78).

A partir da comunicação foram descobertas as seguintes contas mantidas no **Walter Faria** no EFG Bank, de Lugano, Suíça:

Nº da conta	Correntista	Data de abertura	Data de encerramento
0103307	Zuchetti International Ltd.	10/04/2007	
0108723	Cervejaria Petrópolis S/A	07/03/2008	
0109224	Grenntag Investment LLP	11/04/2008	
0121972	Somert S/A Montevideo	13/07/2009	
0208774	Solkay investment S/A	26/04/2011	
0211051	Prisel Corporation S/A	20/05/2011	
0211052	Sur Trade Corporation S/A	20/05/2011	
11058747	Praiamar Industria Comércio &	21/11/2011	
11087463	Walter Faria	10/01/2012	
01098173	Stetson Equities Ltd.	09/02/2012	
21107492	Beidal S/A	06/03/2012	
12198650	Astley Investment S/A	22/11/2012	
12509426	Paradise Holdings Overseas Cor	29/01/2013	
12509051	South America Properties LLP	20/02/2013	
12823058	Triana Business S/A	11/03/2013	

13184393	CP Global Trading LLP	30/05/2013	
13323849	Neixus LLP	18/06/2013	
17643066	Fargen Financial S/A	25/08/2017	
17642973	Sowey S/A	25/08/2017	
A210077	Cadnell Company S/A	08/06/2006	24/06/2009
A742047	Praiamar Industria Comércio &	08/06/2006	12/02/2010
A742049	Praiamar LLP	26/07/2006	21/04/2010
0100896	Gallpert Company S/A	18/10/2006	20/01/2009
0108244	Palman Enterprises Limited	19/12/2007	17/02/2009
0107749	Gallpert Company S/A BIS	21/12/2007	31/08/2009
0109223	Torre Universal S/A	20/03/2008	17/07/2009
0116299	Gendell Corp S/A	24/06/2009	31/07/2009
0116298	Valle Frondoso S/A	26/06/2009	19/03/2014
0128804	Cadnell Company S/A	04/02/2010	31/05/2010
0141408	Imcopa S/A Montevideo	24/10/2010	18/07/2013
0200858	Torre Universal S/A Montevideo	19/11/2010	26/04/2016
141406	Otimo Indústria de Concentrado	22/03/2011	11/12/2015
141407	Concentre Indústria e Comércio	24/03/2011	26/02/2016
0212002	Greentag Investment LLP-BIS	24/05/2011	20/09/2016
0212756	Conigrez S/A	10/06/2011	08/07/2013
11/062112	Praiamar LLP	21/11/2011	22/06/2012
11072722	Cervejaria Petrópolis do Centr	14/12/2011	11/01/2016
61088732	Consultores Company S/A	03/01/2012	11/01/2016

Foram apontadas algumas operações suspeitas envolvendo tais contas.

Dentre elas, destaca-se o pagamento de USD 433.527,00, realizado no dia 03/08/2011, proveniente da conta Arcadex Corporation, da Odebrecht, para a conta Sur Trade Corporarion, de **Walter Faria**.

Destaca-se, também, o pagamento de USD 18.094.153,00, realizado em 02/10/2014, da Odebrecht, para a conta da Somert S/A Montevideo, de **Walter Faria**. No dia seguinte, a Somer S/A Montevideo transferiu os valores para a conta em nome da Neixus LLP, de **Walter Faria**.

Segundo as autoridades da suíças, ainda haveria saldo nas contas Neixus LLP, Astley Investment S/A e Stetson Equities Ltd.

As informações espontâneas transmitidas pelas autoridades da Suíça permitiram ao MPF identificar outras contas associadas ao investigado.

O MPF comparou os nomes das off-shores com contas na Suíça com as beneficiárias de transferências da anteriormente mencionada Headliner Limited, tendo descoberto contas em nome da Legacy International Inc., no Lloyds Tsbbank Plc - London, no Reino Unido; da Legacy International Inc. no Citibank, no Estados Unidos; e da Gallpert Company S/A, no Santander, no Uruguai.

A partir de pesquisas no sistema Drousys tendo como parâmetro os nomes das off-shores, logrou-se identificar outras contas do grupo Petrópolis além da Legacy Internacional, quais sejam, as contas da Gallpert Company S/A e Torre Universal S/A, no Antigua Overseas Bank Ltd (anexo79 e anexo80), além da Importadora e Exportadora Maprice E Rasa Import Export SRL (anexo 137).

A interlocutora do Grupo Petrópolis com o AOB era a funcionária do grupo cervejeiro **Maria Elena de Souza**, que utilizava o endereço “perola@drousys.com”. Mensagens envolvendo tal endereço e operações das contas Legacy, Gallpert e Brozery estão transcritas conversas às fls. 12 e 13 da representação (contidas no anexo 137)

Para vinculá-la a tal contato, o MPF junta aos autos declarações prestadas pelo colaborador Luiz Eduardo da Rocha Soares (anexo 136), funcionário do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o qual disse que tal era utilizado "por uma funcionária do Grupo Petrópolis cujo nome não se recordava" e que o contato andre@drousys.com era vinculado a **Vanue**, além de comunicação transcrita à fl. 11 da representação que a indica como responsável pelo controle de extratos de contas mantidas no exterior.

Consta ainda da representação relatórios de extratos previdenciários e de vínculos societários indicando que **Maria Elena** estava vinculada às empresas relacionadas com **Walter Faria** (anexos 139 e 140).

Houve quebra de sigilo telemático nos autos 5004948-33.2019.4.04.7000.

A partir da análise de emails de **Walter Faria** (anexo 98) surgiram indícios de que esta conta com a ajuda dos funcionários **Guilherme Miranda Beltrame Bussador** e **Lucas Savassa** para movimentação das contas mantidas no exterior. Nestas movimentações há indícios de lavagem de dinheiro, considerando os vultuosos valores envolvidos em sucessivas transações, todas em contas relacionadas a Walter Farias. Como exemplo, consta *email* transcrito às fls. 15/16 da representação.

Desta mesma análise de *email*, consta que **Walter Faria**, em 17/10/2017, realizou contratos de mútuo com as empresas offshores Neixus LLP, Stetson Equites Ltd e Astley Investment SA, para subsidiar o repasse de valores das contas de tais empresas *offshores* mantidas no EFG BANK para sua conta pessoa física no mesmo banco, o que envolveu o expressivo montante de USD 22.200.000,00 (anexo 98, fls. 57 a 66).

Ainda, constata-se que o próprio EFG Bank, após notificações às autoridades por suspeitas de lavagem de dinheiro, determinou o fechamento das contas que até então eram mantidas por **Walter Faria** em nome da Cervejaria Petrópolis, em nome próprio e em nome de diversas *offshores* naquela instituição. O fechamento das contas foi notificado em *emails* remetidos a WALTER FARIA em 18/01/2018, indicando que este era o real controlador das 20 contas (anexo 98, fls. 67 a 94).

Foi localizado ainda *email* em que **Lucas Savassa**, gerente de riscos e estratégia financeira do Grupo Petrópolis, enviou para o banco EFG no Uruguai ordens para encerramento das contas mantidas naquele banco em nome das empresas *offshores* ASTLEY INVESTMENT SA, NEIXUS LLP e STETSON EQUITES LTDA. Determinou que os valores fossem transferidos para a conta nº 701374-1, mantida em nome de Walter Faria (ANEXO 98, fls. 22 a 26).

A partir da análise de *emails* de **Vanue Faria**, constata-se anotação que indica que "Cleber" - em referência a **Cleber Faria**, também sobrinho de Walter - consta como procurador das contas das *offshores* STETSON e ZM (Anexo 97, fl. 3).

Em outro *email*, **Vanue Faria** identifica **Cleber** e **Naede** como procuradores de contas do Grupo (anexo 97, fl. 6). **Naede** também foi identificado em *emails* de Walter Faria (anexo 98, fls. 67, 85 e 93).

Naede de Almeida, segundo os dados da investigação, seria pessoa que mantém relacionamento de antiga data com **Walter Faria**.

Em análise ao sistema Drousys (anexo 120), constata-se que atuou para resgatar os valores bloqueados de **Walter Faria** no AOB após a sua liquidação, como se depreende de conversa entre o executivo da Odebrecht no Setor de Operações Estruturadas, Luiz Eduardo Soares (tushio) e Paulo Miranda (advogado que atuava em favor do Setor de Operações Estruturadas na constituição de empresas *offshores* e na identificação de pessoas para servirem como procuradoras), transcrita à fl. 21 da representação.

Da análise dos emails de **Silvio Pelegrini** (anexo 94, fls. 47 a 60), identificou-se outra conta utilizada pelos investigados. Em março de 2014 foi determinado o encerramento da conta First Prime Investment and Real Estate Ltd, mantida no Meind Bank, por ordem procurador da conta Vanuê Faria, sendo que os ativos remanescentes deveriam ser remetidos para a conta Power Harvest Internacional Ltd.

Segundo o colaborador Vinicius Borin (Anexo 02, fl. 15), a Power Harvest Internacional Ltda pertencente a Wu-Tu Sheng doleiro chinês que também operava para a Odebrecht.

Ainda foram encontradas na caixa de e-mail de **Silvio Pelegrini** (anexo, fls. 1 a 47 e traduções nos anexos 95 e 96) duas mensagens cujos anexos faziam referência a “CARROS”, relacionadas a ativos adquiridos pela empresa *offshore* First Prime Investment and Real Estate Ltd, indicando que esta era representada por **Vanue Faria**.

Além disso, foram encontradas no Drousys mensagens de e-mail trocadas entre **Silvio** e agentes ligados ao Meinl Bank, nas quais este solicita a realização de operação financeira pela conta First Prime Investment and Real Estate Ltd que objetivou a aquisição de diversos imóveis em nome de empresas offshores, cuja propriedade estariam relacionadas a **Cleber, Vanue, Weder Faria e Clerio Faria**, conforme mensagens transcritas na representação às fls. 22 e 23 (anexos 114 e 117).

No mesmo sistema, consta email de 01/03/2013, em que funcionário do Meinl Bank enviou para o usuário “giginho” (correspondente ao operador financeiro da Odebrecht chamado Marcelo Rodrigues) uma minuta de ordem de transferência de USD 700.000,00 da conta Digital Holding Ltd, controlada por Olivio Rodrigues (irmão de Marcelo Rodrigues), em favor da conta em nome da empresa First Prime Investment and Real Estate Ltd (anexo 119).

Ainda, consta email ligando uma conta da First Prime Investment em Hong Kong, envolvida em operações realizadas pelo setor de operações estruturadas da Odebrecht (anexo 118).

Da quebra de sigilo fiscal deferida nos autos 5004947-48.2019.4.04.7000 constatou-se que **José Tadeu de Oliveira e Silvio Antunes Pelegrini** não declararam possuir valores no exterior ou sociedades em pessoas jurídicas sediadas no exterior (anexos 105 e 107).

Nelson de Oliviera, Cleber Faria e Vanue Faria declararam contas no exterior com valores inexpressivos (anexos 103, 104 e 108 e informação do anexo 131).

Walter Faria aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e tributária (RERCT) e **“regularizou” R\$ 1.393.800.399,02**, conforme declarações de imposto de renda (anexo 109 e informação 110/2019 a ASSPA/PRPR no anexo 116).

Em consulta aos dados de operações de câmbio de **Walter Faria**, constata-se que o investigado internalizou, de 01/01/2013 a 31/01/2019, o montante de USD 136.800.000,00 (conforme Relatório de Informação 118/2019 ASSPA/PRPR no anexo 129), o que indica claramente que os ativos ilícitos permanecem em grande parte no exterior.

Ainda, segundo o Relatório de Inteligência Financeira n.41353.3.138.4851 emitido pelo Coaf (anexo 115), de **08/04/2019 a 11/04/2019**, **Walter Faria** internalizou cerca de R\$ 185.805.000,00 e tentou adquirir uma Cédula de Crédito Bancário junto Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, mas não foi concretizado o negócio, pois este não conseguiu comprovar a licitude dos valores perante a instituição financeira.

Esse, em síntese, o quadro probatório.

Há, em cognição sumária, fortes indícios de crimes de corrupção, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e possivelmente de associação criminosa.

Passa-se a examinar os requerimentos do MPF.

3. Pleiteou o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços residenciais e profissionais dos seguintes investigados:

3.1) residência de WALTER FARIA, CPF: 733.979.898-68, na Alameda das Arapongas, nº 60 ou 600, Portal dos Pássaros II, Boituva/SP, CEP 18.550-000;

3.2) residência de VANUÊ ANTÔNIO DA SILVA FARIA, CPF: 084.373.038-26, local a ser averiguado;

3.3) residência de CLEBER DA SILVA FARIA, CPF: 087.854.918-88, local a ser averiguado;

3.4) na casa de veraneio utilizada por CLEBER DA SILVA FARIA, CPF: 087.854.918-88, registrada em nome de CF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 13.944.397/0001-11 (ANEXO 127), no imóvel rural denominado Ilha da Império, localizada no córrego do bonito, Santa Fé do Sul/SP, com localização geográfica -20.271203, -50.961846 (conforme Relatório de Informação nº 117/2019 ASSPA/PRPR no ANEXO 130);

3.5) na embarcação “império 30” (imagem no ANEXO 128), utilizada por CLEBER DA SILVA FARIA, CPF: 087.854.918-88, provavelmente registrada em nome de CF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 13.944.397/0001-11, e provavelmente atracada no endereço constante no item c.4;

3.6) residência de SILVIO ANTUNES PELEGRINI, CPF: 054.131.908-67, lna rua Mosela, nº 1341, Mosela, Petropolis/RJ;

3.7) residência de NAEDE DE ALMEIDA, CPF: 084.890.588-14, na rua Uberto Marino, nº 173, Altos de Santana I, Jacarei/SP;

3.8) residência de NAEDE DE ALMEIDA, CPF: 084.890.588-14, na rua Tijuco Preto, nº 1001, ap. 13, Tatuape, São Paulo/SP;

3.9) residência de JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA, CPF:860.581.184-68, na rua Carlos Queiroz Telles, nº 81, ap. 61C, Jardim do Morumbi, São Paulo/SP;

3.10) residência de NELSON DE OLIVEIRA, 365.870.288-53, Rua São Sebastião, nº 1890, Vinhedo, Condomínio Marambaia, Vinhedo/SP;

3.11) residência de GUILHERME MIRANDA BELTRAME BUSSADORI, CPF: 336.697.258-06, na Alameda Cores da Mata, nº 1973, ap. 112 D, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP;

3.12) residência de LUCAS VINICIUS SAVASSA, CPF: 338.990.058-64, na rua Luiz Fioravante Marcuz ou Luiz Fioravante, nº 36, Flora Ville, Boituva/SP;

3.13) residência de MARCOSVAL PAIANO, CPF: 109.738-898-02, na Avenida Vereador Juliano da Costa Marques, nº 645, ap. 1502, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT;

3.14) sede das empresas GP MAXLUZ HOLDING LTDA (CNPJ: 14.138.837/0001-06), GP PRIME ASSESSORIA LTDA. (A F PRIME) (CNPJ: 13.457.547/0001-62) e da filial CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CNPJ: 73.410.326/0003-22), pertencentes a WALTER FARIA, CPF: 733.979.898-68, na estrada Municipal Batista Favoretti, nº 350, Água Branca, Boituva/SP;

3.15) sede da filial CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CNPJ: 73.410.326/0004-03), pertencente a WALTER FARIA, CPF: 733.979.898-68, na Rua Trajano de Paula Filho, nº 199, Pedro do Rio, Petrópolis/RJ;

3.16) sede da empresa LEIROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA - atual ROF IMPEX ou E-OURO - (CNPJ: 06.958.578/0001-31), local a ser averiguado;

3.17) sede da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ: 00.851.567/0001-71) - atual F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA, local a ser averiguado;

3.18) sede das empresas SERINGAL AGROFLORESTAL S/A (CNPJ: 15742702000118), CF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI (CNPJ: 13944397000111), V105 PARTICIPACOES EIRELI (CNPJ: 16422076000145) e ELO FLORESTAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A (CNPJ: - 17513467000138), pertencentes a VANUÊ ANTÔNIO DA SILVA FARIA e/ou a CLEBER DA SILVA FARIA, na Avenida 7, nº 2765, Seringal, Cassilândia/MS;

3.19) sede da empresa PELEGRINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 09589486000110), pertencente a SILVIO ANTUNES PELEGRINI, na rua Adriano Taunay, 100, condomínio portal dos bandeirantes, Colônia Rodrigo Silva, Porto Feliz/SP;

3.20) sede da empresa ASF CAPITAL, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 15.235.741/0001-29), pertencente a NAEDE DE ALMEIDA, na rua Campevas, nº 91, 3º andar, Perdizes, São Paulo/SP;

3.21) sede da empresa HTL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (CNPJ: 03778036000199), pertencente a JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA, na avenida Botafogo, nº 227, sala 12, Jardim Professor Benoa, Santana da Parnaíba/SP;

3.22) sede da empresa NELSON DE OLIVEIRA ADVOCACIA (CNPJ: 05202349000120), pertencente a NELSON DE OLIVEIRA, na rua Cubatão, nº 354, condomínio Marambaia, Vinhedo/SP;

3.23) sede da empresa NEO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 07967181000179), pertencente a NELSON DE OLIVEIRA, na Avenida Independência, nº 6088, sala 4, Nova Vinhedo/SP;

3.24) residência de MARIA ELENA DE SOUZA, CPF: 056.389.238-29, na rua Roque Issa, nº 385, ap. 73, Jardim de Lorenzi, Boituve/SP.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas acima especificados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, associação criminosa, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, tais como documentos, dispositivos eletrônicos (telefones celulares, computadores, dispositivos de armazenamento de dados), bem como apreender objetos de valor e numerários obtidos por meios criminosos, objetos de luxo utilizados para a prática do crime de lavagem de dinheiro (tais como jóias e obras de arte).

Deverão ainda ser descritos veículos, caminhões ou máquinas que forem encontrados nos endereços das empresas e dos investigados e extraídas cópias dos documentos do proprietário.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação do MPF.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das

buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após confirmação ou levantamento de novos endereços pela autoridade policial.

4. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de **Walter Faria.**

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva: boa prova de materialidade e de autoria, em especial no que tange aos delitos de corrupção, contra o Sistema

Financeiro Nacional, lavagem e associação criminosa.

Relativamente aos fundamentos da preventiva, há, em princípio, um risco claro de reiteração delitiva, de afetação à ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Em cognição sumária, há elementos que indicam que o investigado **Walter Faria** está envolvido há longa data em diversas operações de lavagem de dinheiro por meio de complexo sistema que utiliza diversas contas abertas em nome de *offshores* no exterior, em diferentes países, dificultando o rastreamento dos valores, bem como envolvendo o pagamento em espécie de valores vultuosos, mediante sistema de compensações.

O seu papel como coordenador da atuação dos demais investigados é evidente, sendo certo que possui condições de influenciar na colheita de provas.

Seu nome já constou em outras investigações envolvendo corrupção em circunstâncias semelhantes, o que reforça a idéia de reiteração delitiva. Há claros elementos de prova indicando ligações de contas vinculadas a seu grupo econômico com pagamento de propinas no caso do navio-sonda Petrobrás 10.000. O auxílio ao setor de operações estruturadas da Odebrecht para viabilizar o pagamento de propinas a agentes públicos também possui considerável acervo probatório.

Agrava sua situação a declaração efetuada no ano de 2016 ao aderir ao programa de Repatriação de ativos informando contas em nome de empresas envolvidas nos graves eventos ilícitos acima narrados, entre as quais a Headliner Limites, ilícitos esses não abrangidos pela "anistia" prevista na Lei 13.254/2016.

Como ressaltou o MPF em sua representação:

Nesse cenário, é de se ver que a nova prática de atos de lavagem de dinheiro e em montante extremamente elevado atingindo, repita-se, a quantia de R\$ 1.393.800.399,02 (um bilhão, trezentos e noventa e três milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e nove reais e dois centavos), representa concreto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não apenas porque revela recente reiteração delitiva, mas também porque indica o concreto risco de que WALTER FARIA realize novas transferências financeiras, como forma de inviabilizar a localização e a recuperação dos ativos ilícitos. É de se ver que a movimentação desses valores ilícitos pode inviabilizar a recuperação desses ativos.

É de se ver que no programa de Repatriação os 24.977 contribuintes que aderiram regularizaram R\$ 152,82 bilhões. Sozinho, WALTER FARIA regularizou quase 1% do total de todo o programa de repatriação (0,91 %).

Não se tem presente a localização atual integral do produto do crime, em especial considerando o expressivo número de contas identificadas no exterior vinculadas a Walter Faria.

Nos elementos anexados aos autos, constam ordens recentes de movimentações sequenciais suspeitas em contas no exterior envolvendo valores vultuosos, fechamento de contas a ele vinculadas por orientação de compliance de Instituição bancária em 2018 e, ainda, comunicação de operação suspeita de inconformidade ainda neste ano de 2019, em RIF do COAF acima citado.

Há risco de que o produto do crime seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e ainda do esvaziamento dos direitos de sequestro e confisco do produto do crime.

A disponibilidade de vultuosas quantias no exterior gera riscos à aplicação da lei penal.

Nestes termos, decreto a **prisão preventiva de Walter Faria** para garantia das ordens pública e econômica, instrução processual e aplicação da lei penal.

Expeça-se o respectivo mandado.

5. Pleiteou o MPF a prisão temporária de Vanuê Faria, Cleber Faria, Silvio Antunes Pelegrini, Naede de Almeida e Maria Elena de Sousa.

Há elementos indicando que tais investigados possuem atuação relevante na criação de *offshores*, abertura de contas e movimentação de valores ilícitos relacionados a Walter Faria, nos termos acima já citados.

Vanuê e Cleber, são titulares de contas no exterior, havendo indícios de ocultação de valores às autoridades brasileiras.

Há nos autos indícios de prática de crimes graves: corrupção, lavagem, além de associação criminosa. Da mesma forma, presentes indícios de autoria/participação.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Reputa-se, enfim, a prisão imprescindível no contexto de sofisticação da atividade criminosa, ilustrada pela complexa estrutura criminosa investigada.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária por cinco dias de Vanuê Faria, Cleber Faria, Silvio Antunes Pelegrini, Naede de Almeida e Maria Elena de Sousa.**

Expeça-se os mandados de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333 do CP, e 2º da Lei 12.850. Consigne-se nos mandados de prisão os nomes e CPFs dos investigados e os endereços respectivos.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.

6. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados **Walter Faria, Vanuê Faria, Cleber Faria e Silvio Antunes Pelegrini**, por meio do sistema Bacenjud.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Defiro, portanto, o requerido e decreto, com base nos artigos 125 do CPP e 4º da Lei n.º 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

6.1 Walter Faria, CPF 733.979.898-68, até o limite de R\$ 1.393.800.399,02;

6.2 Vanuê Faria, CPF 084.373.038-26, até o limite de R\$ R\$ 275.424.164,36;

6.3 Cleber Faria, CPF 087.854.918-88, até o limite de R\$ R\$ 275.424.164,36;

6.4 Silvio Antunes Pelegrini, CPF 054.131.908-67, até o limite de R\$ R\$ 275.424.164,36;

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades dos investigados. Caso haja ainda bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

7. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Deverá a autoridade policial levantar confirmar os endereços dos investigados e de suas empresas apontados pelo MPF ou levantar outros pertinentes à investigação, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e prisão.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007058873v2** e do código CRC **d389e0da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 3/7/2019, às 16:43:54

5030617-88.2019.4.04.7000

700007058873 .V2